



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

16/10/2020

Edição N° 191



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/73864

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Jarês Teixeira de Toledo Junior do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, a partir de 18.03.2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 90/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/45388

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Juliana Pecchio do Prado Simões, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Quatá

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 92/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002789-64.2020.8.26.0224

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a hipótese é de não processamento do recurso. Publique-se. São Paulo, 06 de outubro de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1077/2020

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de falta grave, finalizem as informações devidas na Central de Registro Civil (CRC), no tocante ao fechamento do período quanto aos atos lavrados desde a data de 01/01/1958 a 31/12/1960, conforme determinado no artigo 1º, § 2º do Provimento CG nº 67/2016, cujo prazo expirou em 31/12/2019:



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJSP - SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1019870-44.2018.8.26.0564

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo - Apelante: Jean Carlos Rocha Correa

TJSP - SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045131-11.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081309-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095686-95.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008450-25.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043665-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069831-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/73864

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Jarês Teixeira de Toledo Junior do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, a partir de 18.03.2020

PROCESSO Nº 2020/73864 - GUARULHOS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Jarês Teixeira de Toledo Junior do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, a partir de 18.03.2020; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. Marcelo Augusto dos Santos, preposto substituto da Unidade vaga em questão. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 05 de outubro de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 90/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

PORTARIA Nº 90/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. JARÊS TEIXEIRA DE TOLEDO JUNIOR, Interino do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos;

CONSIDERANDO que o Sr. JARÊS TEIXEIRA DE TOLEDO JUNIOR foi designado pela Portaria nº 48, de 24 de maio de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de junho de 2018, para responder, a partir desta data, pelo expediente da Unidade vaga em tela;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/73864 - DICOGE 3, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. JARÊS TEIXEIRA DE TOLEDO JUNIOR do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, a partir de 18 de março de 2020;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, preposto substituto da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/45388

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Juliana Pecchio do Prado Simões, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Quatá

PROCESSO Nº 2020/45388 - QUATÁ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Juliana Pecchio do Prado Simões, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Quatá, de 31.01.2020 a 29.02.2020; b) designo a Sra. Ana Carolina de Lima Cardozo, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 01.03.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 05 de outubro de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 92/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

PORTARIA Nº 92/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. JULIANA PECCHIO DO PRADO SIMÕES na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Quatá;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/45388 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo

39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Quatá, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2135, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Quatá, excepcionalmente, de 31 de janeiro a 29 de fevereiro de 2020, a Sra. JULIANA PECCHIO DO PRADO SIMÕES, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos; e a partir de 01 de março de 2020, a Sra. ANA CAROLINA DE LIMA CARDOZO, preposta substituta da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002789-64.2020.8.26.0224

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2020

PROCESSO Nº 1002789-64.2020.8.26.0224 (Processo Digital) - GUARULHOS - CÂMARA DE ARBITRAGEM CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GUARULHOS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2020(a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: LUCYELEN MEDRADO MACHADO, OAB/SP 384.209.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a hipótese é de não processamento do recurso. Publique-se. São Paulo, 06 de outubro de 2020

PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - ELAINE CRISTINA MANFRÉ e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a hipótese é de não processamento do recurso. Publique-se. São Paulo, 06 de outubro de 2020(a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES, OAB/SP 351.391, PRISCILLA APARECIDA UIEDA, OAB/SP 273.891 e PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO, OAB/SP 158.320.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1077/2020

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de falta

grave, finalizem as informações devidas na Central de Registro Civil (CRC), no tocante ao fechamento do período quanto aos atos lavrados desde a data de 01/01/1958 a 31/12/1960, conforme determinado no artigo 1º, § 2º do Provimento CG nº 67/2016, cujo prazo expirou em 31/12/2019:

COMUNICADO CG Nº 1077/2020 - Processo CG nº 2020/28569

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de falta grave, finalizem as informações devidas na Central de Registro Civil (CRC), no tocante ao fechamento do período quanto aos atos lavrados desde a data de 01/01/1958 a 31/12/1960, conforme determinado no artigo 1º, § 2º do Provimento CG nº 67/2016, cujo prazo expirou em 31/12/2019:

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1019870-44.2018.8.26.0564

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo - Apelante: Jean Carlos Rocha Correa

DESPACHO Nº 1019870-44.2018.8.26.0564

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo - Apelante: Jean Carlos Rocha Correa - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1019870-44.2018.8.26.0564 Recorrente: Jean Carlos Rocha Correa Recorrido: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo Vistos. Inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da apelação interposta contra sentença que, no julgamento de dúvida inversa, manteve em procedimento extrajudicial de usucapião as exigências formuladas pelo Registrador de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo, Jean Carlos Rocha Correa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 451), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso especial (fls. 461/465). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, razão pela qual não é passível de questionamento por recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Como assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece do recurso. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020 - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Adv: Anacan Jose Rodrigues da Silva (OAB: 82229/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CUNHA - suspensão dos prazos processuais no dia 14/10/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Claudia Peixoto Cucurulli Confessor - Paulo Moacyr Livramento Prado - - Antonia Claudete Amaral Livramento Prado e outro - Vistos. Os fatos e documentos apresentados pela requerente às fls. 637/807 não dizem respeito ao objeto deste procedimento, razão pela qual não serão considerados para apreciação do mérito. Feita esta consideração, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do processo nº 1087650-64.2020.8.26.0100, em tramite perante o MMº Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital, cujo resultado interferirá no deslinde deste feito. Com o decurso do prazo, deverão os interessados juntar novas informações, em 10 (dez) dias. Int.. - ADV: EDUARDO PAULO CSORDAS (OAB 151641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045131-11.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1045131-11.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Gabriel João Gianetti - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro do terreno transcrito sob n. 40.293, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos moldes do laudo apresentado às fls.121/144. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS (OAB 111133/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1045131-11.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Gabriel João Gianetti

Requerido: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Vistos.

Trata-se de pedido de retificação de área promovido por ESPÓLIO DE GABRIEL JOÃO GIANETTI, visando à correção das medidas do imóvel indicado na transcrição de nº 40.293, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Petição inicial (fls. 01/07) acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40).

Sobrevieram informes cartorários (fls. 42/43; 74/75; 80; 84 e 90).

Manifestação do Ministério Público às fls. 46.

Foi determinada a realização de perícia (fls. 92/93), com a entrega do laudo às fls. 121/144.

A Municipalidade requereu informações complementares (fls. 187/188), prestadas às fls. 206/207.

Sobreveio manifestação da Municipalidade informando desinteresse na demanda (fls. 211/212).

O único confrontante apresentou anuência às fls. 204.

O 7º Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 227).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 242/243).

É o relatório.

Decido. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

O pedido é procedente.

O único confrontante do imóvel anuiu ao pleito autoral às fls. 204.

O laudo apresentado pela parte autora apurou as medidas e área reais do imóvel, de modo a possibilitar a abertura de matrícula no cartório competente.

No mais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites dos imóveis estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos (fls. 141).

A procedência da ação é, portanto, medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro do terreno transcrito sob n. 40.293, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos moldes do laudo apresentado às fls.121/144.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantino Com., Adm., Parts. e Empreends. Eireli Me. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Constantino Comércio, Administração, Participações e Empreendimentos Eireli Me em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a reemissão da certidão do imóvel matriculado sob nº 52.942, sem qualquer custo, vez que na anteriormente emitida consta a existência da prenotação nº 219.289, de 01.11.2108, referente à penhora expedida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo André (processo nº 102781804-2017), na ação de execução civil em que são partes Magda Aparecida Lima Bianco Gerstler e Ruth Rocha Grenza, com a finalidade de garantir a dívida de R\$ 72.195, 02 (setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos). Salienta a requerente que a prenotação não deveria constar da certidão da matrícula, vez que a qualificação do título restou negativa, bem como encerrou-se o prazo previsto no artigo 205 da Lei de Registros Públicos. Juntou documentos às fls.05/18. O Registrador manifestou-se às fls.24/28, 68/70. Esclarece que, mesmo ciente da inexistência da obrigatoriedade aos oficiais em certificar nas certidões expedidas a existência de títulos judiciais devolvidos, ou cujas prenotações estejam vencidas, entendeu que não existe irregularidade em aponta-las em casos específicos, vez que a publicidade terá a finalidade de evitar prejuízo para terceiros. Destaca que o processo de execução, no qual foi formalizada a penhora, está sob sigilo judicial, razão pela qual não foi possível obter informação de seu andamento, todavia, com a confirmação da sentença e de seu trânsito em julgado, nos termos dos documentos apresentados pelo suscitante, a Serventia deixará de informar a existência da referida penhora. Apresentou documentos às fls.29/38 e 77/87. Acerca das informações do Registrador, o suscitante manifestou-se às fls. 41/44, 53/55, 56 e 71/72. Alega que

não foi observado o princípio da legalidade, especificamente do artigo 205 da Lei de Registros Públicos, vez que a prenotação constante da certidão da matrícula do imóvel perdeu a eficácia pelo decurso de prazo. Assevera que não há obrigatoriedade do requerente apresentar a sentença do processo de execução junto a Serventia, o que fez por mera liberalidade. Juntou documentos às fls.45/50, 57, 73. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do Registrador (fl.90). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Levando em consideração as informações acompanhadas dos documentos juntados a este procedimento, entendo pela ausência de qualquer conduta irregular do Registrador passível da aplicação de medida disciplinar, bem como a desnecessidade de realização de correição junto à Serventia Extrajudicial. Embora tenha se esvaído o prazo da prenotação do título apresentado a registro (fl.57), cessando automaticamente seus efeitos, nos termos do artigo 205 da Lei de Registros Públicos, entendo que o fato do registrador fazer constar na certidão do imóvel a existência da penhora determinada pelo Juízo da Execução não constitui ilícito. Pelo contrário, agiu o Oficial com zelo e cautela, haja vista que o título apresentado teve sua qualificação negativa em consonância com o princípio da continuidade, estando o imóvel registrado em nome da empresa CAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME, que não figurou no polo passivo da ação. Ademais, a certidão noticiando a existência de execução civil ajuizada por Magda Aparecida Lima Bianco Gerstler em face de Ruth Rocha Grenza, com a finalidade de garantir a dívida de R\$ 72.195, 02 (setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos), tem como escopo assegurar os direitos de terceiros interessados na hipótese de uma eventual fraude à execução, bem como dar ciência aos que tenham interesse no imóvel, em observância ao princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários. Neste contexto, não procede a alegação do requerente sobre a não obrigatoriedade do interessado apresentar a sentença que extinguiu a execução junto à Serventia, tendo em conta que, além do processo de execução civil encontrar-se sob sigilo judicial (fl.70), não compete ao registrador acompanhar o tramite das ações judiciais, cabendo ao interessado apresentar os documentos para assegurar seus direitos. Na presente hipótese, a fim de corroborar os argumentos expostos, o requerente enviou a sentença transitada em julgado que extinguiu a execução (fls.78/83), dando pleno conhecimento ao registrador (fl.73), que deixará de informar a existência do gravame. Logo, entendo que não houve qualquer conduta dolosa ou ato ilícito praticado pelo delegatário, razão pela qual determino o arquivamento deste pedido de providências formulado por Constantino Comércio, Administração, Participações e Empreendimentos Eireli Me em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: RENATO CANHA CONSTANTINO (OAB 154374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081309-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1081309-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Angela Cristina Quintilio Bernardes - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Angela Cristina Quintílio Bernardes, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a averbação de que o imóvel, objeto da matrícula nº 128.101, é bem particular adquirido exclusivamente com o produto da venda de outro imóvel herdado pela requerente, bem como o cancelamento das ordens de indisponibilidades em nome do cônjuge da interessada que gravam a matrícula (averbações nºs 11 e 12). Esclarece a requerente que é casada com Luiz Guilherme Pires Bernardes, desde 13.08.2011, em regime da comunhão parcial de bens, sem pacto antenupcial, e ao lavrar a escritura de compra e venda do imóvel em 23.04.2020 foi informada pelo funcionário do 1º Tabelião de Notas da Capital que não poderia constar que a fonte de recurso utilizada para a compra do imóvel foi originária da venda do imóvel herdado pela interessada, mesmo com anuência do cônjuge. Salaria que, no dia 07.08.2020, compareceu novamente perante mencionado Tabelião de Notas para que o funcionário lavrasse a escritura de retificação e ratificação, e nela fizesse constar que o bem é particular, haja vista haver adquirido com recursos próprios e exclusivos, em sub-rogação ao bem herdado. Juntou documentos às fls.26/126. O Registrador manifestou-se à fl.131. Esclarece que o registro feito em 31.07.2020 observou os exatos termos da escritura lavrada em 23.04.2020. A partir da realização do registro, ficou configurado o ato jurídico perfeito e acabado, passando a produzir todos os seus efeitos erga omnes, não comportando a averbação pretendida, que resultaria na alteração da titularidade do imóvel. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.135/136). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como o D. Promotor de Justiça. Na presente hipótese, o registro nº 09 da matrícula nº 128.101 (fl.99), realizado em 31.07.2020, espelha fielmente o título apresentado (fls.93/95), não constando qualquer ressalva de que o imóvel foi adquirido em sub-rogação do bem herdado pela requerente, bem como a anuência do cônjuge. Conforme se verifica do título juntado, consta expressamente que o bem foi adquirido em 23.04.2020 por Angela Cristina Quintílio Bernardes e seu cônjuge Luiz Guilherme Pires Bernardes, inexistindo qualquer cláusula de incomunicabilidade do imóvel ou a ressalva de que foi adquirido em sub-rogação de outro imóvel herdado. Ao que se denota, Luiz Guilherme figurou na qualidade de outorgado comprador (fl.93), logo, a averbação pretendida

resultaria na alteração da titularidade do imóvel. Somado a estes fatos, a escritura de rerratificação juntada às fls.103/105, onde constou que a requerente pagou o imóvel, objeto deste procedimento, com seus próprios recursos, gravando o bem como particular, com a anuência expressa de seu cônjuge, foi realizada em 07.08.2020, ou seja, após a averbação das ordens de indisponibilidades dos bens de Luiz Guilherme expedidas pelos MM^{es} Juízos Trabalhistas, em 31.07.2020 (Avs. 11 e 12), logo, a averbação nos termos pleiteados na inicial, poderá configurar fraude à execução, prejudicando direitos dos credores, os quais teriam sua garantia esvaziada. Melhor dizendo, a ordem de indisponibilidade que grava a matrícula por si só já obsta a prática de qualquer ato registrário no folio real, devendo primeiramente a requerente buscar o levantamento do gravame perante os Juízos que as determinaram, não competindo a este Juízo administrativo a análise ou modificação de determinação expedida em âmbito judicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Angela Cristina Quintílio Bernardes, em face do Oficial do 10^o Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho o entrave registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DEBORA PAITZ COELHO (OAB 199349/SP), RUBENS SOUTO BARBOSA (OAB 375812/SP), THAÍS DA SILVA KUDAMATSU (OAB 374651/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095686-95.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1095686-95.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - J.A.N. - Vistos. Ressalto que este Juízo detém competência para análise dos atos registrários envolvendo os Cartórios de Imóveis da Capital, logo a insurgência envolvendo o imóvel localizado em Ibiúna deverá ser objeto de procedimento perante a Comarca competente. Trata-se de pedido de providências formulado por José Antonio Nocera e Luiz Calábria em face do Oficial do 15^o Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento das indisponibilidades que gravam os imóveis matriculados sob nºs 40.041 e 5.805, ambos do 15^o Registro de Imóveis da Capital, e 67.012 do 12^o Registro de Imóvel da Capital. Esclarecem que são sócios da empresa Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, que teve decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil em 1997 e, por exercerem os cargos de diretores e administradores da empresa, tiveram seus bens pessoais gravados com indisponibilidade. Informam que nos termos da publicação do DOU de 02.07.2020 foi encerrada a liquidação, sem aviso ou qualquer comunicação prévia aos interessados acerca da indisponibilidades. Destacam que, diante da inércia da instituição financeira, pleitearam junto à Serventia Extrajudicial o levantamento dos gravames, tem o registrador aduzido que o ato deve ser praticado mediante ofício ou mandado judicial, expedido nos autos que se originaram as indisponibilidades. Juntaram documentos às fls.06/39. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Observo que diante do entendimento consolidado por este Juízo, bem como Tribunais Superiores, entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, razão pela qual é desnecessária a manifestação do delegatário, bem como do órgão ministerial. Compulsando os autos, verifico que a determinação de indisponibilidade que originou as averbações nº 07 e 08/40.041 e 05/5.805 do 15^o RI (fls.17/23), bem como nº 09, 10 e 11/67.012 do 12^o RI (fls.28/33), decorreu de decisão emanada do Banco Central, oriunda da liquidação extrajudicial da empresa Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA (fls.14/15), acionados nos autos da Ação Civil Pública nº 2398021459-1, em tramite perante o MM^o Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis/SC. Assim, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao receber ofício pedindo cumprimento da referida decisão, não fez mais que dar cumprimento à ordem administrativa de indisponibilidade dos bens, valendo-se, para isso, do Juízo Corregedor Permanente. Assim, é mister o indeferimento do pedido, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem que impôs a indisponibilidade de bens que gerou o gravame ao imóvel. Este Juízo Corregedor, na esfera eminentemente administrativa, apenas deu cumprimento por solicitação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo à ordem emanada dos ofícios nºs 657/97/LSS/CP e 1159/98/ mtm/CP. Nesses termos, decisão semelhante ocorreu nos autos do processo nº 2641/2002 acima citado. Veja-se: Contudo, os cancelamentos das indisponibilidades e eventuais constrações que pendem sobre o imóvel devem ser requeridos perante a autoridade - judicial ou administrativa - que os determinou, descabendo a esta Corregedoria Geral, assim como à Corregedor Permanente, ordenar o cancelamento porque são órgãos que apenas transmitiram aos registros de imóveis o teor da constração. (...) A 1ª Vara de Registros Públicos apenas transmitiu a ordem de indisponibilidade, conforme constou anteriormente da r. decisão de fl. 371 e, posteriormente, da decisão recorrida. Assim, o levantamento da constração depende de ordem expressa da autoridade que a determinou. Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso (grifei). Logo, deverão os interessados buscar o Juízo competente para o levantamento da indisponibilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por José Antonio Nocera e Luiz Calábria, em face do Oficial do 15^o Registro de Imóveis da Capital, devendo os interessados buscar o levantamento do gravame perante o Juízo

responsável pela ordem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS REBOLLEDO DE CARVALHO BRITO (OAB 419884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008450-25.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0008450-25.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - P.S.B.E. - - R.G.L. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba SP, Corregedoria Permanente do Primeiro Registro de Imóveis daquele município, noticiando suposta falsidade em reconhecimento da firma em nome de R. G. L., aposto em Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Parcelamento de Preço e Alienação Fiduciária em Garantia, praticado perante o 20º Tabelionato de Notas da Capital. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 07/33. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 35/37 e 95/130, juntando inclusive pertinente documentação. O Senhor Interessado, R. G. L., habilitou-se nos autos, afirmando que não assinou a referida avença. Ademais, confirmou que a ficha de firma e CNH arquivados junto ao 20º Cartório de Notas são fidedignos (fls. 48, 50, 65/67 e 86/87). O ilustre 1º Registrador de Imóveis da Comarca de Sorocaba, São Paulo, manifestou-se, diante da visualização das assinaturas apostas no documento original, asseverando que a firma debatida demonstra indícios de reprodução gráfica (impresa) de signo digitalizado (fls. 78/85). O Ministério Público acompanhou o feito, requerendo pertinentes diligências e, ao final, ofertou parecer conclusivo opinando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Tabelião (fls. 133/134). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências iniciado em razão de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba SP, Corregedoria Permanente do 1º Registro de Imóveis daquele município, noticiando falsidade em reconhecimento da firma atribuído a R. G. L., aposto em Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Parcelamento de Preço e Alienação Fiduciária em Garantia, praticada perante o 20º Tabelionato de Notas da Capital. Verifica-se dos autos que o Primeiro Registrador de Imóveis da Comarca de Sorocaba, São Paulo, requereu ao seu Juízo Corregedor Permanente a manutenção do bloqueio de matrícula imobiliária, ante indícios de fraude constatada em compromisso de compra e venda. Em razão de suposta falsidade no reconhecimento da firma do representante da parte vendedora, o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba encaminhou cópia dos autos a esta Corregedoria Permanente, para apuração da conduta do Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital. Destaque-se que o signatário do contrato, Senhor R. G. L., representante da loteadora Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda., nega que tenha aposto sua firma no referido ato, pese embora não conteste a chancela propriamente dita (fls. 86/87). Com efeito, o Senhor R. afirma que não reconhece como sua as rubricas apostas nas folhas do documento firmado, mas não nega a autenticidade da assinatura lançada ao final do ato e reconhecida pelo d. Tabelião paulistano. No todo, refuta que tenha participado da avença ora analisada. A seu turno, o Senhor Tabelião veio aos autos para esclarecer que, de fato, o ato foi realizado perante sua serventia. Assim, apontou que o signatário possui ficha de firma arquivada na unidade, de modo que a assinatura contida no cartão e aquela aposta no documento são deveras semelhante. Acaso seja uma falsificação, não se trata de forja grosseira ou rudimentar. Igualmente, aduziu o Senhor Tabelião que, haja vista que o representante da loteadora nega ter assinado o indigitado contrato, e dada a semelhança das assinaturas da ficha-padrão e do documento reconhecido, há suspeita de que a firma possa ter sido reproduzida mecanicamente, por meio de impressão gráfica de uma chancela digitalizada, o que somente poderia ser confirmado mediante perícia grafotécnica. No mesmo sentido, destacou que todos os atos notariais realizados em sua serventia, incluindo os reconhecimentos de firma, observam rigidamente os ditames legais e normativos, bem como passam por constante e severo crivo do próprio Tabelião, que também mantém orientações internas sempre atualizadas. Na questão específica do reconhecimento de firmas, noticiou o ilustre Delegatário que os prepostos do setor iniciam-se na função como auxiliares, galgando posições somente por meio de estudo, provas e demonstração de confiança e aptidão. Afirmou que todos são devidamente treinados, inclusive em grafotécnica, conforme comprovou com a declaração do perito que ministra cursos na serventia, havendo todos sido instruídos quanto a existência de falsificações na modalidade de reprodução mecânica de assinaturas. Nessa senda, explanou o Senhor Titular que, conforme informações pelo próprio Grafologista, a falsificação gráfica é de difícil reconhecimento, demandando grande conhecimento e excepcional atenção para sua identificação. Não obstante, diante do ocorrido, esclareceu que reforçou a orientação quanto a esse tipo de fraude, distribuindo novo checklist e lupas especiais de conferência aos colaboradores do setor, que permitirão a verificação minuciosa dos traços da firma aposta sobre o papel, com o objetivo de evitar que fatos assemelhados voltem a acontecer. Por fim, noticiou que a preposta que realizou o ato de reconhecimento não mais labora na unidade. A seu turno, a nobre Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte do

Senhor Tabelião. Nessa ordem de ideias, a despeito da fraude perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia extrajudicial concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, uma vez que a assinatura reconhecida não se cuida de forja grosseira ou simples adulteração de traços, não se podendo, no mais, afirmar sua falsidade. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não menos, em vista da narrativa efetuada nos autos, bem como da documentação carreada ao feito, reputo por bem manter-se o bloqueio cautelar efetuado preventivamente sobre a ficha de firma em nome de R. G. L., permitindo-se tão somente o reconhecimento de sua assinatura na modalidade de autenticidade, até que o usuário proceda à renovação de sua chancela. Outrossim, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba SP, com cópia desta r. Sentença, para ciência das providências ora adotadas. Deixo de encaminhar os autos à Autoridade Policial, em vista da fraude ter lugar em Sorocaba e já se encontrar sob a devida investigação policial. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. sentença, bem como das principais peças dos autos (inicial e demais peças mencionadas no relatório, somente), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB 199877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043665-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043665-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.S.S. e outro - Vistos, Fl. 15: manifeste-se a Sra. Tabeliã. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 12/13 e 15, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: MARCIA STELLA SANTI (OAB 205171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - H.O.S. - - A.O.S. - Vistos, Fls. 158/159: ciente do resultado da sindicância interna instaurada, das penalidades aplicadas às prepostas, bem como das providências adotadas quanto a fiscalização e orientação de seus funcionários a fim de aprimorar a qualidade, agilidade e eficiência do serviço público prestado. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Com cópias das fls. 151/156 e 158/159, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (OAB 260698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069831-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1069831-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - M.I.C. e outro - Com o devido respeito à compreensão do embargante, a decisão embargada não padece dos vícios apontados pelas seguintes razões: O pedido foi analisado em conformidade aos documentos apresentados não sendo possível a realização de qualificação registral a partir de documentos não apresentados anteriormente. Nessa perspectiva não se cogita de contradição; A decisão foi conforme ao ato de registro em sentido amplo requerido não cabe a esta Corregedoria Permanente discorrer acerca da eficácia do ato. Por fim, observo que eventual inconformismo ao decidido deverá ser objeto recurso administrativo próprio, sendo incabível o efeito infringente pretendido. Int. . - ADV: PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (OAB 273374/SP), FLAVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO (OAB 376031/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.S.D.G. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Titular do 20º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise das nulidades das Escrituras de Venda e Compra, bem como dos registros imobiliários, incumbindo aos interessados dirimirem a questão perante o Juízo Jurisdicional competente. 3. Delimitado o alcance do procedimento, neste âmbito administrativo, determino o bloqueio das procurações e das Escrituras de Venda e Compra, vedada a expedição de certidões e/ou traslados, ordenado, ainda, o bloqueio das fichas de firma, devendo os autos serem encaminhados ao Sr. Tabelião para as anotações pertinentes, bem como para manifestação acerca dos fatos narrados. 4. Com a manifestação do Sr. Delegatário, intímem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP)